

Recibo
18

Anthoro = Decreto de 31 de Abril de 1835 con
 ordenes constitucionales de Tribunaes de Comercio de
 primera Instancia a exercicio das funcões do M.^o
 P.^o perante vobz Juiz, e com esta disposicio effe
 medido provisoria ordenada no Decreto de 28 de
 Junho de 1835 p. annexao a Delegacia do M.^o P.^o
 Vara d'isto l.^o as Juiz Commercial de M.^o l.^o com
 esse Delegacia do Districto de Cuiabá n. l.^o do l.^o ao
 respectivo Juiz Commercial de primeira Instancia, por
 q. ja nao havia a necessid. de servio p. occasionario aquella
 provid. e ha sempre a necessid. de se
 putar de vigor e sobre o medido p. p. meo ditto
 de prover ao servio pub.^o q. nao pode ser satisfeito pelo
 modo prescripto no Decreto posterior. Deo m. de
 rior dos Tribunaes de Comercio de primeira Instancia
 sendo picaes das Jalcenias e defensores dos mesm. Jali-
 Das, e das inhabidos de representar a Sta. Republica de
 propugnar pelo seus direitos, q. for credito de m.
 vras, entende q. n. te caso especial in unibz uti
 Deo m. de rior dos Tribunaes de Comercio de primeira Instancia
 modo Decreto de 28 de Abril de 1835 e tambem jul
 go conveniente q. p. evitar d. vras, e incertezas no
 caso occorrentes, p. difficullas e prejudicam o servi-
 co, se declare ja em vigor o referido Decreto p. o caso
 de p. extracto, mandando proceder na conformid.
 do ditto. Ho q. se ord. offereci d. vras sobre vobz objecto.
 V. M. q. p. vras resolva o mai justo. P. G. de rior
 18 de Abril de 1847 - P. G. de rior - J. de
 Caputina d. J.

N.º 1325

Insumpção do offe do M.^o
 do Juiz de 10 de Setembro
 de 1847 a cerca do off. univ. o Juiz
 Ordinario del m. p. l. e p. vras
 de vras q. se offereci sobre differen-
 tes objectos.

Recb. 30

Emhorá = Ho mui claro, e expresso o art.
388 da Const. Ref. Jud. fundada no art. 10
§4 da Lei de 28 de Feb. de 1840, dispondo q.
nos Julgados da Cabeça da Com. estando ausente
ou impedido o Juiz de Direito, asua substituição per-
tencendo nos actos extrajudiciaes proprias dos Juizes
Ordinarios ao respectivo Juiz Ordinario da Cabe-
ça de Julgado. Toda medida da Lei he genérica, e
comprehende as duas diversas hypothese de impu-
O rrim, ou ausencia de Juiz de Direito da Cabeça de
Julgado, e neste ultimo caso não far nenhuma
Distinção nem differença entre a ausencia fi-
fora da Com. ou dentro d'ella. As funcções ex-
trajudiciaes proprias da competência dos Juizes Or-
dinarios, segundo a Lei, não podem ser exercidas
no Julgado da Cabeça da Com. pelo Juiz de Direito
quando esta ausencia d'elle ainda q. permanecer
em serviço em outro Julgado da m. Com. nem
ficar interrompidas nullo occorrião sem grave
O detrimento dos menores, cujos interesses a Lei
são sollicita em promover, e assegurar: e por
não se deva attribuir ao Legislador a idea de
O deixar suspenso, e interrompido o serviço extrajud-
logico no Julgado da Cabeça da Com. q. o Juiz
de Direito. isto ausente d'elle mas dentro da Com.
O denegando neste caso ao respectivo Juiz Ordina-
rio o exercicio das attribuições extrajudiciaes p.
sua da competência d'esta classe de Juizes. Sem
stante distincão q. nem se accomoda com a ge-
neralid. das palavras da Lei nem se conforma
com o espirito, e sistema geral da Legislação, he
arbitraria, e carece de fundam. legal p. poder ser
ad.

admitida. He certo q. no art. 118 § 2 da Noviss. Conf.
 Jud. se declara a competência do Juiz Ordinario
 do Julgado do Cabeço da Com. sobre os actos de admi-
 nistracão Orfanologica em referencia á hypotheca
 do impedimento do Juiz de lito: mas o silencio neste lo-
 gar da Lei sobre a outra hypotheca da successão, não
 pode servir nem invalidar o preceito do art. 388
 da m. Lei q. expressam. comprehendendo ambas as
 hypothecas, porq. os argum^{tos} e inducçoes deduzidas de
 alguma Lei temporaria nos casos citados, mas não
 podem vencer nem destruir as provizas mais expli-
 cas, e terminantes de outra Lei. Entende por ambas
 sempre q. o Juiz de lito estiver impedido ou au-
 sente do Julgado do Cabeço da Com. pertence
 ao Juiz Ordinario do m. Julgado o exercicio das
 funcçoes Orfanologicas q. são da competência
 do Juiz de lito nos outros Julgados. O pro-
 cepto Ordinario he a regra geral da Lei, e sum-
 mario he uma excepção, e como as excepções
 não se presumem, não estando expressam.
 constituidas, segue se que na falta da Lei q. de
 forma summaria a qualq. causa, deve elle ser tra-
 tado ordinariamente. A Ord. do L. 3.º p. 30
 § 3 e do L. 4.º p. 23 e 24 so mandam proceder
 summariam. nas causas dos despejos de casas,
 como nos despejos das terras, e pedreiros rústicos
 não ha igual excepção na Lei, e a antiga
 pratica e jurisprudence não considerou
 estas causas summarias propriam. dita,
 e com q. alguns legisladores heguirao atri-
 buir esta natureza. Para as causas dos des-
 pejos das herdades na Provincia do Alentejo
 está estabelecido a forma especial do processo

Janeiro no art.º 312 da Noviss. Ley. Jud. e asq. verandam
 sobre os despejos de entray terras e predios rusti-
 cos devem ser procedidas ordinariamente: porq. nao
 ha Ley q. lhes de forma sumaria. Parece-me
 por tanto q. o art.º 381 da Noviss. Ley. Jud. me-
 randa entre as causas sumarias proprias.
 Oitay as de despejo, duas se ser entendida segundq.
 a pratica q. jur. prudentia anterior dos despejos
 Das causas mais dos dos predios rusticos. Ley.
 v. no offereca dizer sobre a materia de adjunta
 off. do Juiz ordinario do Julgado de Penafiel em
 cumprimento do off. do M.ª de Just. de 10 de out.
 v. M.ª. por em Lisboa a 11 de maio de 1847. P.ª. G.
 Oof.º 30 de Dezembro de 1847. P.ª. G. de
 roa de J. de Cupertino de Ag. par. Off.º 11.

— 1848 —

N.º 1341

Em cumprimento do Officio
 do Ministerio da Justica de
 18 de Dezembro de 1847, a
 cerca da Abbedia e mais
 Religiozas do Convento de Nossa
 Senhora de Suberra da Villa
 da Castanheira, pedindo o
 Breve Beneficio para que
 possa executar-se hum Breve
 de absolviçao de Offensas e
 outras encargos.

20

Senhora - O Breve adjunto por copia,
 expedido pelo Interministerio do Reliquado Justo-
 tico nesta Corte a favor da Abbedia e mais
 Religiozas do Convento de Nossa Senhora de Sub-
 erra da Villa da Castanheira, nao e' to pas-
 sado para absolver a illidade da consciencia
 no foro interno, absolvendo as Religiozas da